



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.471 - SP (2012/0162926-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : AGAE DISPLAYS PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : REINALDO JOSE MATEUS RENA E OUTRO(S) - SP122658

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido da não-incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda. Precedentes: **AgInt no REsp 1.620.382/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2017; **AgInt no AREsp 891.568/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/6/2017; **AgRg no AREsp 816.632/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.471 - SP (2012/0162926-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : AGAE DISPLAYS PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL
LTDA
ADVOGADO : REINALDO J M RENA E OUTRO(S) - SP122658

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ no sentido de que não incide IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizados e sob encomenda.

A agravante, em suas razões, sustenta que *"é equivocada a aplicação, por analogia, da Súmula 156/STJ aos casos em que há, de forma concomitante, a industrialização de um produto e a prestação de um serviço (composição gráfica por encomenda)"* (fl. 211). Discorre sobre a necessidade de se estabelecer *distinguishing*, ao argumento de que os precedentes que deram origem à Súmula 156/STJ versavam sobre ICMS e ISS, e não sobre IPI. Defende que, ante a diversidade dos fatos geradores, não há se falar em bitributação, inexistindo vedação à incidência concomitante de IPI e ISS sobre atividades mistas como a dos autos. Por fim, apresenta tese subsidiária no sentido de que, *"mesmo que se entenda que diante de atividades mistas só poderia ocorrer a tributação pelo IPI ou pelo ISS, ainda assim deve-se verificar o que prepondera no caso"* (fl. 231), ancorando-se no contrato social da agravada para defender a incidência do IPI, e não do ISS.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.471 - SP (2012/0162926-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 146):

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI N. 406/68.

- 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*
- 2. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.*
- 2. Apelação parcialmente provida, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 46, parágrafo único, do CTN. Sustenta, em resumo, que "para a exigência do IPI basta a ocorrência do fato gerador" (fl. 151), sendo certo que "a atividade da autora se enquadra naquelas disposições" (fl. 151).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação "para modificar a r. sentença, no sentido de que a incidência exclusiva do ISS sobre serviços de composição gráfica, de que trata o Decreto-Lei nº 406/68 refere-se apenas a aqueles personalizados e por encomenda, incidindo o IPI quando forem fabricados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinados ao público em geral, nos termos supracitados" (fl. 144). Como se vê, o interesse recursal da ora recorrente restringe-se ao ponto em que reconhecida a "a incidência exclusiva do ISS sobre serviços de composição gráfica, de que trata o Decreto-Lei nº 406/68 [...] apenas a aqueles personalizados e por encomenda". O acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema, pelo qual não incide IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizados e sob encomenda. Confiram-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide IPI nos serviços de composição e impressão gráfica.

Precedentes: AgInt no AREsp 891.568/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp 1.369.577/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.308.633/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/10/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620382/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2017, DJe 13/10/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 816.632/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 11/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

Conforme assinalado na decisão agravada, é tranquilo o posicionamento do STJ pela não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SERVIÇOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ orienta a não incidência de IPI nos serviços de composição e impressão gráfica. Precedentes: REsp. 817.182/RJ, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 08/03/2007; e AgRg no REsp. 1.369.577/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014.

2. Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 891.568/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Como se vê, a decisão agravada amparou-se em precedentes do STJ que trataram, especificamente, da incidência, ou não, do IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Em outros termos: naqueles casos não se cuidava de ICMS como, equivocadamente, procura fazer crer a parte agravante.

Registre-se, por outro lado, que a tese ora sustentada pela agravante, a de que a Súmula 156/STJ se restringiria a afastar a incidência concomitante de ICMS e de ISS (e não de IPI e de ISS) sobre os serviços antes mencionados, há muito já restou rechaçada por esta Corte Superior.

É o que se depreende do inteiro teor do **AgRg no REsp 1.308.633/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/10/2013:

"[...] diz a Súmula 156 do STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas ao ISS". O entendimento doutrinário para verificação da incidência ou não, com exclusividade, do ISS, aplicando-se a súmula em análise, quando se tratar de operação mista é a preponderância da atividade [...].

Entendo, diferentemente do que defende a Fazenda, que o mesmo raciocínio é aplicável ao IPI, inexistindo lei ou interpretação constitucional capaz de sustentar a tese da ora agravante.

Aliás, tanto é verdadeira a assertiva que o extinto TFR fez editar a Súmula 143 do teor seguinte: "Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei 406/68 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 834/69, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI".

A súmula do STJ mais enxuta, afasta a incidência do IPI e do ICMS, por exclusão, ao dizer que só incide o ISS sobre o serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição gráfica personalizado e sob encomenda."

No ponto, relevante ainda destacar que a Corte de origem, ao dirimir a contenda, não apenas mencionou a referida Súmula 156/STJ, mas, igualmente, fez referência à Súmula 143 do TFR (cf fl. 142), a demonstrar, também sob esse viés, a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

Por fim, inviável a análise do pleito subsidiário formulado pela agravante, haja vista demandar, como mesmo pugnado, a análise do contrato social da ora agravada, o que, como cediço, é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162926-7

AgInt no
REsp 1.342.471 / SP

Números Origem: 199903990901111 9800323988

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : AGAE DISPLAYS PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : REINALDO JOSE MATEUS RENA E OUTRO(S) - SP122658

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : AGAE DISPLAYS PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : REINALDO JOSE MATEUS RENA E OUTRO(S) - SP122658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.